



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 16/2025.

O Projeto de Lei em análise merece algumas considerações.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, de acordo com o artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, compete à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, nesse toar, a Lei nº 9.394/1996 incluiu o estágio no rol de assuntos concernentes à educação nacional, dispondo, em seu artigo 82, que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

O tema fora tratado na Lei nº 11.788/2008 que deve, obrigatoriamente, ser observada por todas as entidades federadas, inclusive os Municípios.

É de se ressaltar que esta Lei é autoaplicável, isto é, independe de regulamentação para que haja contratação de estagiários no Município. Assim, cada entidade com autonomia administrativa, pode admitir seus estagiários com fundamento na legislação federal.

Destacamos, por oportuno, que a lei federal anteriormente mencionada não impede os Municípios de legislar acerca do tema de forma suplementar, o que decorre de sua autonomia constitucional.

Pelo contrário, é recomendável que os Municípios detalhem a regulamentação do tema, cuidando para que esta atenda às peculiaridades de cada localidade, desde que respeitem as disposições da legislação federal correlata.

Com efeito, nos estágios de estudantes existe a relação de trabalho, mas não de emprego, uma vez que o seu fim primordial não é a prestação laboral para o empregador e o pagamento da respectiva remuneração, mas, sim, o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Há de se observar, outrossim, que o estágio não gera vínculo empregatício (art. 3º da Lei nº 11.788/2008), não possuindo, portanto, os mesmos direitos do empregado regido pela CLT.

Deste modo, poderá cada um dos poderes municipais disciplinar em seu próprio âmbito, sendo factível ao Poder Executivo Municipal disciplinar o tema em seu próprio âmbito por intermédio de decreto ou ao Poder Legislativo Municipal disciplinar em seu próprio âmbito por intermédio de resolução, respeitada a Lei nº 11.788/2008.



Cada entidade com autonomia administrativa, pode admitir seus estagiários com fundamento na legislação federal. Com base no art. 5º da Lei 11.788/2008, pode-se claramente inferir que a Administração Pública pode promover ela própria todos os trâmites necessários à admissão de estagiários ou utilizar-se dos chamados agentes de integração, desde que observadas as normas licitatórias. Nessa esteira, cabe evidenciar a possibilidade da Autarquia contratar estagiários, seja diretamente, seja por formalização de convênio com instituição de ensino.

Assim, perfeitamente factível firmar convênio com Instituição para intermediar o fornecimento de estagiários na forma da Lei nº 11.788/2008. Vale registrar, por derradeiro, que a celebração de parcerias, contratos, termos, ajustes, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão. Diante disto, a autarquia possui autonomia para formalizar a parceria em questão.

Ainda, importante mencionar o disposto nas Leis Financeiras do Município, entre elas a Lei Municipal nº 2.677, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025 (LDO).

Mas como é matéria que gera despesa orçamentária e existe um controle de outros órgãos, tais como o TCEES e o MPES, entendemos importante que seja juntado o impacto-financeiro das despesas pelo Município bem como, seja prevista a dotação específica na lei orçamentária.

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento da tramitação da proposição legislativa, condicionadas ao atendimento das observações supra expostas.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Conceição do Castelo, ES, 18 de março de 2025.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador

